



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O N° 88
(09.05.2006)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N° 88 – CLASSE 4ª. OEIRAS – PI, 5ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: DENÚNCIA PELA PRÁTICA DELITUOSA INCURSA NOS ARTS. 323, CAPUT, 324, CAPUT (CALÚNIA), 325 (DIFAMAÇÃO) E 326, CAPUT (INJÚRIA), TODOS DA LEI N° 4.737/65 (CÓDIGO ELEITORAL)

Denunciante: Ministério Público Eleitoral

Denunciado: Robert Rios Magalhães, Secretário Estadual de Transportes

Advogado: Drs. Marcos Antônio de Araújo Santos, Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Relator: Dr. Clodomir Sebastião Reis

Denúncia. Crimes tipificados nos arts. 323, *caput*, 324, *caput*, 325 e 326, *caput*, do Código Eleitoral. Ex-Secretário Estadual de Governo. Foro por prerrogativa de função. Inexistência. Competência. Juízo Eleitoral de 1º grau.

Compete ao Juízo Eleitoral de primeiro grau processar e julgar ex-Secretário Estadual de Governo, denunciado por crime eleitoral praticado antes do exercício de suas funções, por não mais ensejar a prerrogativa de foro especial, estabelecido na Constituição Estadual.

Processo encaminhado ao Juízo Eleitoral competente.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer verbal do douto representante do Ministério Público Eleitoral, pela **fixação** da competência do Juízo Eleitoral da 05ª Zona do Piauí, localizado no município de Oeiras/PI, para processar e julgar o ex-Secretário do atual Governo do Estado do Piauí, Senhor Robert Rios Magalhães, denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 323, *caput*, 324, *caput*, 325 e 326, *caput*, do Código Eleitoral, devendo, dessa



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo n° 88 – Classe “4ª”

maneira, serem os presentes autos remetidos ao Juízo da 05ª ZE/PI, foro competente para apreciação do pedido contido nos autos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 09 de maio de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente

DR. CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 88 – Classe “4ª”

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais gradas pessoas:

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral do Estado do Piauí, por meio de seu representante na 05ª ZE/PI, localizada no município de Oeiras/PI, e ratificada pela Procuradoria Regional Eleitoral, uma vez que o denunciado passou a ter a prerrogativa do foro especial, em face de Robert Rios Magalhães, então candidato a Deputado Federal nas Eleições/2002 e, posteriormente, Secretário Estadual do atual Governo, na qual lhe são atribuídos os delitos tipificados nos arts. 323, *caput*, 324, *caput*, 325 e 326, *caput*, do Código Eleitoral.

Narra a exordial, às fls. 02/04, em síntese, que o denunciado, no dia 10/07/2002, durante realização de um comício na cidade de Oeiras/PI, ao se manifestar em público, divulgou fatos inverídicos contra a pessoa do então Governador do Estado Sr. Hugo Napoleão do Rego Neto, candidato à reeleição. Aduz que, durante a citada propaganda, perante uma platéia expressiva, propalou fatos ofensivos à reputação do Governador, praticando, desse modo, os crimes de Calúnia, Difamação e Injúria Eleitoral. Há nos autos, à fl. 125, fita VHS como prova do alegado. Assim afirma o denunciado:

“(...) O pequeno comerciante é hoje uma vítima, um esfolado, onde tem um pequeno comércio tem um homem esfolado pelo Estado; porque é preciso que se esfole o comerciante para sustentar a orgia do Palácio do Karnak; é preciso que se esfole, é preciso que se esfole para sustentar o whisky do Hugo Napoleão. (...) O povo do Piauí vive hoje esfolado porque no Palácio do Karnak, hoje, não há um governo, há uma quadrilha, imunda, nojenta, que rouba o povo 24 horas por dia.”

Às fls. 06/11, consta Representação oposta pelo ofendido junto ao Ministério Público Eleitoral, em desfavor de Robert Rios Magalhães, dando-lhe conhecimento da ofensa concretizada.

O Ministério Público Estadual, na inicial, apresenta proposta de suspensão condicional do processo, em razão da pena mínima prevista para tais crimes não exceder a 01 (um) ano.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 88 – Classe “4ª”

À fl. 57, os litigantes pleiteiam a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, por convenção entre as partes. Entretanto, às fls. 61/62, o Ministério Público Estadual assevera que, em face dos referidos crimes serem de ação pública, não poderá desistir da ação penal.

O MM. Juiz Eleitoral da 05ª Zona, às fls. 63/64, declina da competência para apreciação e julgamento do feito, em razão do denunciado ter assumido as funções de Secretário de Estado do atual Governo do Piauí e, como tal, gozar de foro especial por prerrogativa de função, nos termos dispostos no art. 110, da Constituição Estadual. Na oportunidade, determina o encaminhamento dos autos à segunda instância, para seu devido processamento.

Recebidos os autos neste Eg. Tribunal Regional, foi aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, que considera a denúncia oferecida válida e requer, à fl. 127, o prosseguimento do feito nos termos da Lei nº 8.038/90, notificando-se o denunciado para oferecimento de resposta no prazo legal. Proclama que, quanto à proposta de suspensão condicional do processo veiculada na denúncia, revela-se inaplicável, em face de certidão acostada aos autos noticiando que o acusado está sendo processado criminalmente.

Em seguida, o denunciado oferece resposta de fls. 163/176. Ressalta, de início, que, quanto ao delito capitulado no art. 326 do Código Eleitoral, encontra-se prescrito. Aduz, outrossim, que os fatos narrados na exordial não caracterizam a prática do tipo penal previsto no art. 323, uma vez que não foi divulgado qualquer fato alusivo à suposta vítima, mencionando, apenas, de maneira genérica, a corrupção que assolava o Governo. Requer, ao final, que, por tais motivos, a presente denúncia seja rejeitada.

Encaminhados os autos ao Procurador Regional Eleitoral, este pugna pelo recebimento da denúncia, no tocante aos crimes previstos nos artigos 323, 324 e 325, do Código Eleitoral; reconhece, entretanto, a ocorrência da prescrição com relação ao crime de Injúria Eleitoral, tipificado no art. 326, CE, tendo em vista a pena máxima cominada ser de 06 (seis) meses, prescrevendo, dessa maneira, em 02 (anos) anos, período já escoado.

Incluído o processo na pauta Judiciária Ordinária do dia 08.05.2006, ficou estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o denunciado comprovasse que não mais exerce as funções de Secretário de Estado do atual Governo, conforme certidão de fl. 710. Às fls. 712/715, consta petição, com documentação comprobatória anexa, confirmando tal solicitação.

É o relatório.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 88 – Classe “4ª”

V O T O (PRELIMINAR)

O JUIZ CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (RELATOR): Sr. Presidente, no caso em apreço, a denúncia foi oferecida, inicialmente, pelo Ministério Público Eleitoral do Piauí, por seu representante em exercício na 05ª ZE/PI (Oeiras/PI). Em face de o denunciado passar a exercer, posteriormente, as atribuições de Secretário de Estado do atual Governo e, como tal, gozar de foro especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 110, da Constituição Estadual, o MM. Juiz Eleitoral declinou da competência para apreciação e julgamento do presente feito, determinando, conseqüentemente, o encaminhamento dos autos a este Eg. Tribunal.

Dispõe o art. 110, da Constituição do Estado do Piauí, *in verbis*:

“Art. 110 - Os Secretários de Estado, nos crimes comuns, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça.”

Conforme se relata nos autos, o denunciado Sr. Robert Rios Magalhães não exercia, à época da prática dos fatos, em julho de 2002, as funções de Secretário Estadual, até mesmo em face de sua candidatura a Deputado Federal nas Eleições/2002. Todavia, passou a desempenhar, logo após, tais atribuições, razão pela qual o MM. Juiz Eleitoral declinou da competência para análise do pedido em tela. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou seu posicionamento, manifestando-se acerca do foro competente para o processamento dos crimes praticados pelos agentes políticos antes do início do exercício funcional, como se vê no Recurso em Habeas Corpus, nº 39, julgado em 20.11.2005, cuja ementa segue abaixo:

“RECURSO EM HABEAS-CORPUS. CANDIDATO A PREFEITO INDICIADO POR CRIME ELEITORAL. INVESTIDURA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VALIDADE DOS ATOS ANTERIORES.

A diplomação do paciente como prefeito, no curso do processo contra ele instaurado, desloca a competência para o TRE, mas não invalida os atos praticados perante o juízo de primeiro grau.

Recurso a que se nega provimento.”

(RHC nº 39, julgado em 20.11.2005. Relator designado Jacy Garcia Vieira. Publicado no DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 01/03/2002, Página 168). (grifei)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 88 – Classe “4ª”

Entretanto, nos termos da documentação anexada aos autos de fls. 712/715, observa-se que o denunciado encontra-se, atualmente, na condição de ex-Secretário de Estado, não mais possuindo a prerrogativa do foro especial estabelecido no art. 110, CE, que possa firmar a competência deste Tribunal Eleitoral para o julgamento do feito em apreço. Desse modo, cessa a prerrogativa do foro para se apurarem os fatos por ele praticados antes do exercício de suas funções.

Transcrevo abaixo a hodierna jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmada sobre a matéria, que, por sua clareza, torna desnecessário qualquer outro esclarecimento ou digressão sobre o caso em tela, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO.

1. Encerrado o mandato eletivo, cessa a prerrogativa de foro privilegiado para se apurar denúncia de aliciamento de eleitores, praticada antes do exercício do cargo.

2. Recurso a que se dá provimento.”

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, nº 16199, Queimadas/PB, julgado em 06/06/2000, Relator designado Edson Carvalho Vidigal. Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, em 29/09/2000, página 169). (grifei)

Destaco, também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, conforme se vê na AP-QO 319/DF, da Relatoria do Ministro Moreira Alves, cuja ementa segue:

*“Ação Penal. Questão de ordem sobre a competência desta Corte para prosseguir no processamento dela. Cancelamento da súmula 394. **Depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição.** Questão de ordem que se resolve no sentido de se declarar a incompetência desta Corte para prosseguir no processamento desta ação penal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum de primeiro grau do Distrito Federal, ressalvada a validade dos atos processuais nela já praticados.”*

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 88 – Classe “4ª”

(AP-QO 319/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL, Julgamento: 25/08/1999, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 31-10-2000). (grifei)

A prerrogativa de função visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce, menos ainda quem deixa de exercê-lo. Destina-se a preservar a independência do agente político no exercício de suas atribuições. Se o agente não mais ocupa o cargo para o qual foi estabelecida a competência por prerrogativa, não há mais que se falar em foro especial. Assim, deve-se aplicar o **Princípio da Atualidade** do mandato ou cargo, pelo qual somente permanece a competência de foro especial enquanto houver o exercício do mandato ou cargo público, devendo, portanto, os respectivos autos serem enviados ao órgão jurisdicional competente para prosseguir em todos os termos do feito.

Resta demonstrada, desse modo, a competência do juízo singular para processar e julgar a presente ação penal eleitoral.

A par de tais considerações, impende reconhecer que o foro competente, para apreciação da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, é o Juízo da 05ª Zona Eleitoral do Piauí.

Em face do exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, após retificar, verbalmente, parecer escrito manifestado nos autos, amparado nas jurisprudências firmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal, **VOTO** pela **fixação da competência do Juízo Eleitoral da 05ª Zona do Piauí**, localizado no município de Oeiras/PI, para processar e julgar o ex-Secretário Estadual do atual Governo, **Sr. Robert Rios Magalhães**, denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 323, *caput*, 324, *caput*, 325 e 326, *caput*, do Código Eleitoral, devendo, dessa maneira, serem os presentes autos remetidos ao Juízo da 05ª ZE/PI, foro competente para apreciação do pedido contido neste processo.

É como voto, Senhor Presidente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 88 – Classe “4ª”

E X T R A T O D A A T A

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 88 – CLASSE 4ª. OEIRAS – PI, 5ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: DENÚNCIA PELA PRÁTICA DELITUOSA INCURSA NOS ARTS. 323, CAPUT, 324, CAPUT (CALÚNIA), 325 (DIFAMAÇÃO) E 326, CAPUT (INJÚRIA), TODOS DA LEI Nº 4.737/65 (CÓDIGO ELEITORAL)

Denunciante: Ministério Público Eleitoral

Denunciado: Robert Rios Magalhães, Secretário Estadual de Transportes

Advogado: Drs. Marcos Antônio de Araújo Santos, Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Relator: Dr. Clodomir Sebastião Reis

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer verbal do douto representante do Ministério Público Eleitoral, pela **fixação** da competência do Juízo Eleitoral da 05ª Zona do Piauí, localizado no município de Oeiras/PI, para processar e julgar o ex-Secretário do atual Governo do Estado do Piauí, Senhor Robert Rios Magalhães, denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 323, *caput*, 324, *caput*, 325 e 326, *caput*, do Código Eleitoral, devendo, dessa maneira, serem os presentes autos remetidos ao Juízo da 05ª ZE/PI, foro competente para apreciação do pedido contido nos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores – Bernardo de Sampaio Pereira, José Alves de Paula, Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães. Ausência justificada do Doutor Álvaro Fernando da Rocha Mota.

SESSÃO DE 09.05.2006